



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Rp 1008-72.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso regimental. Decisão proferida por juiz auxiliar indeferindo pedido liminar para remoção de material veiculado no site do sindicato representado.

Em que pese o conhecimento da irresignação frente ao ineditismo do fato, o entendimento da Corte é no sentido de que, *in casu*, o recurso adequado é o previsto no artigo 33 da Resolução TSE n. 23.193/2009, vencida a eminente relatora que admite a interposição recursal disposta no artigo 118 do Regimento Interno deste Tribunal. Intempestividade relevada diante da presença de dúvida objetiva na interposição.

Ausência de novos argumentos capazes de afastar os fundamentos do *decisum* recorrido.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

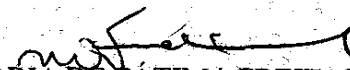
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por maioria – com o voto de desempate do Desembargador Presidente -, conhecer do presente recurso, vencidos os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, Dra. Ana Beatriz Iser e Dr. Jorge Alberto Zugno, e, por unanimidade, negar-lhe provimento.

CUMPRÁ-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto – presidente - e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de maio de 2010.


DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE,

Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Rp 1008-72.2010.6.21.0000

RECORRENTE: - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PMDB

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
SESSÃO DE 25.5.2010

RELATÓRIO

Trata-se de recurso regimental apresentado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – Diretório Regional do Rio Grande do Sul, em face de decisão proferida por esta relatora, que indeferiu pedido liminar, no último dia 30, na Representação n. 1008-72.2010.6.21.0000, em que é representado o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul – SINDISAÚDE/RS e representante o recorrente, com fundamento no art. 118 do Regimento Interno deste Tribunal.

O recurso é contra a publicidade na mídia de rádio e em *site* da seguinte mensagem:

No mês que marca o Dia Mundial da Saúde, do ponto de vista da gestão da saúde, não há o que comemorar. Há um ano os dois hospitais da Ulbra fecharam na Capital. Um relatório do SUS denunciou que o Estado aplica recursos da saúde no mercado financeiro. E o ex-prefeito Fogaça exonerou-se sem explicar o desvio de 9 milhões do convênio Sollus.

O recorrente suscitou, preliminarmente, o cabimento do presente instrumento jurídico, tendo em conta que a legislação de regência não contempla de forma direta o recurso cabível da decisão de juiz auxiliar que aprecia pedido de liminar. No mérito, alegou, em síntese, que a propaganda hostilizada atinge a honra e a imagem do pré-candidato do partido, tendo em conta que lhe impinge práticas não republicanas na gestão do Município de Porto Alegre, imputando-lhe informação sabidamente caluniosa, injuriosa e difamatória.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do recurso regimental, para que seja concedida tutela antecipada, determinando, liminarmente, a retirada do referido material do *site* do representado, bem como a proibição de veiculação do referido material, ou outro com mesmo conteúdo, nos veículos de comunicação. Ao final, pediu seja tornado



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

definitivo o pedido liminar.

Os autos foram encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère:

Cabimento

Quanto ao cabimento, observo que o recorrente fundamenta o recurso no art. 118 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê a possibilidade de interposição de recurso regimental contra decisões monocráticas prolatadas pelo presidente do Tribunal ou pelo relator, nos seguintes termos:

Art. 118 - A parte que se considerar prejudicada por despacho do presidente ou do relator poderá requerer que se apresentem os autos em mesa para manutenção ou reforma da decisão.

§ 1º. Admitir-se-á **recurso regimental** tão-somente quando, para a hipótese, não haja recurso previsto em lei.

§ 2º. O prazo para interposição desse recurso será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação do despacho.

Em verdade, a Res. 23.193/10 do TSE, que dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97, não prevê a hipótese de recurso contra as decisões liminares proferidas por juízes auxiliares, pois da leitura do seu art. 33 infere-se que trata apenas do recurso contra a decisão de mérito. Transcrevo o dispositivo:

Art. 33. A decisão proferida por juiz auxiliar estará sujeita a recurso para o Plenário do tribunal eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação da decisão em secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (Lei n. 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 8º.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, ainda que a lei seja silente quanto ao cabimento de recurso contra decisões interlocutórias proferidas por juiz auxiliar, especificamente quanto a decisões liminares, entendo que, a fim de evitar cerceamento de defesa às partes, considerando a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente em caso de eventual alteração da situação fático-jurídica inicialmente trazida ao exame do juízo, deve ser admitida a hipótese de cabimento do recurso.

Ou seja, a fim de evitar o perecimento do direito da parte, impõe-se o entendimento pela recorribilidade das decisões liminares prolatadas por juiz auxiliar.

Na lacuna da lei, considero que o recurso regimental previsto no supracitado art. 118 do RI/TRE-RS é o mais adequado para buscar a alteração do provimento liminar, mormente porque devolve ao juízo auxiliar, competente para o julgamento de processos de propaganda, o julgamento do recurso, do qual será relator, inclusive com a possibilidade de juízo de retratação, previsto no art. 119 do Regimento Interno.

Nestas circunstâncias, entendo que a utilização de mandado de segurança para atacar os provimentos liminares, dirigido aos juízes do pleno do Tribunal, importa até mesmo em violação à Resolução n. 23.193 do TSE, que dispõe, em seu artigo 2º, que a competência para a apreciação das representações, das reclamações e dos pedidos de resposta de que trata a Lei n. 9.504/97 é dos juízes auxiliares designados pelo tribunal.

Além disso, inviável o entendimento pelo cabimento de recurso inominado contra referidas decisões, que implica intimação para contrarrazões e remessa dos autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, influenciando em muito na celeridade do rito previsto no art. 96 da Lei das Eleições.

Nesse contexto, tenho que apenas deve ser tomado emprestado o prazo recursal do recurso inominado previsto no art. 33 da Res. 23.193 do TSE, de 24 horas, a fim de evitar-se a incoerência de aceitar, para o recurso contra a decisão liminar, o prazo regimental de três dias, superior ao prazo recursal de 24h previsto para atacar as decisões de mérito.

Saliento que, em matéria eleitoral, não é nova a necessidade de utilização das regras integrativas para o fim de suprir as lacunas existentes na legislação. A utilização do recurso regimental previsto no art. 118 do RI com o prazo do recurso inominado previsto no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

§ 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97, reproduzido no art. 33 da Res. 23.193, assemelha-se, em muito, ao prazo recursal de 24 horas aplicado aos embargos declaratórios opostos contra as sentenças prolatadas por juízes eleitorais nas representações de que cuida o art. 96 da Lei n. 9.504/97, a despeito do art. 275 do Código Eleitoral prever que são admissíveis embargos de declaração em face de *acórdão* (e não contra decisões monocráticas) no prazo de 3 (*três*) dias da data da publicação do acórdão.

Destaco que o TSE, embora não tenha enfrentado diretamente a questão do cabimento ou não do agravo regimental em face de decisão liminar dos juízes auxiliares, no Agravo Regimental na Representação n. 1.070, julgou intempestivo recurso contra decisão liminar de juiz auxiliar apresentado após o prazo de 24 horas. Assim, tem-se que o exame da tempestividade pressupõe ultrapassada a questão da adequação, pois, antes de ser tempestivo, o recurso deve ser cabível.

Ademais, a questão da admissibilidade de recurso contra decisões interlocutórias prolatadas por juízes auxiliares já foi objeto de enfrentamento no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e do Paraná, que concluíram pelo cabimento de recurso regimental, destacando-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará entende pelo cabimento do recurso inominado. Transcrevo a ementa dos julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MANTIDA DECISÃO LIMINAR QUE NEGOU BUSCA E APREENSÃO DE IMPRESSO.

1. É possível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar, concessiva ou denegatória, prolatada por juiz auxiliar em representação eleitoral.

2. Ausente o *fumus boni juris* nos termos da decisão recorrida, que não vislumbrou indício de violação ao art. 7º, *caput*, da Resolução TSE 22.143/2006 no impresso referido na petição inicial.

3. Rejeitada questão de ordem apresentada pelo Ministério Público Eleitoral no sentido de desconhecimento do agravo regimental, por falta de previsão legal, e de instituição do mandado de segurança como sucedâneo do agravo regimental.

4. Agravo regimental conhecido e improvido.

(TRE-GO, RBP 989, rel. Dr. EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, publicado em sessão, data 14/08/2006.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ AUXILIAR. EXISTÊNCIA DE RECURSO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A existência de recurso contra o ato impugnado impõe indeferir-se, liminarmente, a inicial de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-PR, Acórdão 26.312, rel. SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS, publicado em sessão, data 01/10/2002.)

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO LIMINAR. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CABINES TELEFÔNICAS. INTIMAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RETIRADA NO PRAZO DE 24 HORAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Nos termos do artigo 96, § 8º, da Lei das Eleições (artigo 9º da Resolução TSE n. 22.142/2006), contra a decisão dos juízes auxiliares (inclusive aquelas de caráter liminar) caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas, contado da publicação da decisão em Secretaria, salvo quando a parte for notificada anteriormente à publicação, caso em que o prazo terá início da efetiva notificação, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar de sua notificação. Privilegia-se, com essa interpretação, o princípio da celeridade processual, especialmente no período eleitoral, de sorte a garantir a máxima efetividade dos provimentos jurisdicionais emanados desta Justiça Especializada.

(TRE-CE, REP 11374 rel. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, publicado em sessão, data 5/9/2006.)

Anoto, inclusive, que este Tribunal, no ano de 2006, embora não tenha enfrentado diretamente a questão do cabimento, conheceu de recurso regimental interposto em face de decisão de juiz auxiliar, conforme se verifica da leitura do seguinte precedente:

Recurso. Decisão liminar que determinou a retirada de placas de propaganda na forma de outdoor.

Preliminares afastadas.

Inteligência do art. 8º, inciso I, combinado com art. 13, ambos da Resolução TSE n. 22.261/2006.

Manutenção do *decisum* recorrido.

Provimento negado. (Proc. Cl. 16.84.2006, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 29.8.2006.)

Com essas considerações, destacando que o apelo foi interposto em face de interlocutória prolatada por juiz auxiliar, voto, inicialmente, pelo cabimento do presente recurso regimental.

Destaco.

No que tange à tempestividade, verifico que o recurso interposto não observou o prazo de 24h previsto no suprarreferido art. 33 da Res. 23.193/TSE, considerando que o recorrente foi intimado da decisão, via *fac-simile*, no dia 04.05.2010, às 14h16min (fl. 28v), e interpôs o presente apelo no dia 05.05.2010, às 18h39min (fl. 45).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, ainda que seja cediço que os prazos estabelecidos em horas contam-se minuto a minuto, tenho que a intempestividade deva ser relevada especificamente no presente caso, na medida em que pairavam fundadas dúvidas quanto ao recurso cabível, sendo inclusive aventada a hipótese do cabimento do recuso regimental, que possui prazo de interposição de 3 dias, nos termos do art. 118 do Regimento Interno.

Assim, tendo em conta essa situação, e considerando que até o presente momento a questão não havia sido enfrentada pelo Tribunal, conheço do recurso e relevo sua intempestividade, diante da presença de dúvida objetiva na interposição.

Destaco.

No mérito, não há razão alguma para modificar-se a decisão recorrida, lançada nos seguintes termos:

Inicialmente, refiro ser de competência desse Juízo Auxiliar a apreciação da matéria, pois diz com violação à regra estabelecida pela Lei 9.504/97.

Sobre o pedido, sabido que a concessão de tutela de urgência, requer o preenchimento conjunto dos requisitos do perigo na demora e da fumaça do bom direito, os quais não verifico presentes na espécie.

Com efeito, vejo no texto impugnado a manifestação de uma entidade de classe sobre cujos ombros repousa grave responsabilidade social, expressando inconformismo com a, assim entendida, "má gestão da saúde pública" realizada pelo então Prefeito José Fogaça.

Entendo que o conteúdo da propaganda está situado, precisamente, no âmbito de responsabilidade do Sindicato representado, que correlacionou suas conclusões a fato tornado público, qual seja, a investigação acerca do termo de parceria entre o Município de Porto Alegre e o Instituto Sollus.

Tenho que, ao avultar do texto, mereça atenção mais acurada a expressão "desvio" utilizada na frase: "E o ex-prefeito Fogaça exonerou-se sem explicar o desvio de 9 milhões do convênio Sollus."

Todavia, não vislumbro a intenção de ferir a honorabilidade pessoal do gestor, mas de criticá-lo quanto à administração dos recursos das verbas da saúde pública, de modo que tal expressão, tomada em seu contexto, não me parece desbordar do limite a ser observado no exercício do direito de manifestação e de crítica assegurada pela Constituição Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de liminar.

Da leitura das razões recursais, observa-se que o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão indeferitória do pedido liminar.

Saliento que o pedido para que o juízo reconsidere sua decisão, por sua natureza, deve ser baseado, no mínimo, em argumento novo; caso contrário, trata-se de mera repetição de julgamento, manobra infrutífera e protelatória, especialmente quando a decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

atacada se deu de forma suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da parte.

ANTE O EXPOSTO, destacando o cabimento, conheço do presente recurso regimental, relevando sua intempestividade em função da presença de dúvida objetiva na interposição, e VOTO pelo seu desprovinimento.

Des. Luiz Felipe Silveira Difini:

Entendo que o recurso cabível é o do art. 33 da Res. 23.193/TSE. Quando o art. 33 diz "a decisão proferida por juiz auxiliar", refere-se a todas as decisões, não só à decisão de mérito. Parece-me que esse artigo aplica-se tanto à decisão liminar quanto à decisão de mérito. Isso implica tanto afastar mandado de segurança, recurso inominado, recurso regimental, quanto afastar a situação de haver prazo maior para o recurso da decisão liminar do que para a decisão de mérito. Quando o art. 33 refere a decisão proferida por juiz auxiliar a recurso para o Plenário, não diz decisão final, de mérito; diz decisão. E a decisão interlocutória que decide sobre a liminar é uma decisão. Assim, a meu ver, o recurso cabível é o do art. 33, e, em sendo o desse artigo, o prazo é de vinte e quatro horas. Tratando-se de matéria eleitoral, os prazos são rígidos, pouco se tem relevado a não observância de prazos eleitorais. Em uma série de questões, por um prazo até de horas, como é o caso, perde-se o direito ao recurso, sendo que aqui ele foi interposto depois do prazo de vinte e quatro horas. Por isso, não conheço do recurso. Vencida essa questão, examinarei o mérito.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Vou pedir vênja à nobre relatora, por entender da mesma forma que o Des. Difini. Acompanho seu voto, no sentido de que o recurso cabível é o do art. 33. Mas como essa é uma decisão nova no Tribunal, não me atenho à intempestividade. Acolho o recurso, porém, no mérito, desprovejo-o.

Dra. Ana Beatriz Iser:

Com a vênja da eminente relatora, estou acompanhando o voto do Des. Difini. Entendo que o art. 33 abarca todas essas situações de decisão proferida por juiz



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

auxiliar, não estabelecendo distinção quanto à decisão liminar ou não. O prazo, então, seria o de vinte e quatro horas da publicação. Acompanho na íntegra o Des. Difini, entendendo intempestivo o recurso.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Pedindo vênias à eminente relatora, entendo que o recurso é o do art. 33, em função de não haver impedimento com relação à decisão liminar proferida pelo juiz. Assim também não conheço do recurso, acompanhando integralmente o voto divergente do Des. Difini.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Não tenho dúvidas de que o recurso cabível é o do art. 33, como bem disse o Des. Difini, no sentido de que se trata de toda decisão do juiz auxiliar, não especificando qual é o tipo de decisão, se é aquela que finaliza ou não o processo. Parece-me que, diante do ineditismo do fato, em que havia naquele momento uma dúvida quanto a ser este ou aquele recurso, temos que enveredar para o lado que mais beneficie quem está na posição de recorrente. Entendo que pelo raciocínio da eminente relatora, em que pese o art. 33, e havendo essa dúvida, estaria desconsiderando a observação do prazo de vinte e quatro horas, no sentido de minuto a minuto, e conheceria do recurso. Acompanho a relatora.

Des. Sylvio Baptista Neto:

Em voto de desempate, também conheço do recurso, porque entre conhecer de um recurso e dar oportunidade à parte de ver a sua situação examinada pelo Tribunal, ou não conhecer, negando, em tese, o direito de revisão, somando-se a isso o argumento agora trazido pelo Dr. Ícaro de que se trata de uma coisa nova e bem analisada pela eminente relatora, é esse meu entendimento.

(Todos os juízes acompanharam a relatora quanto ao mérito.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Por maioria, conheceram do recurso, vencidos o Des. Difini, a Dra. Ana e o Dr. Jorge, com voto de desempate do Presidente. A unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Presidente do Tribunal.